



CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S.A. - CEASA/PR

DECISÃO – RECURSOS ADMINISTRATIVO

PROCESSO LICITATÓRIO SID N°s 18.503.127-6 e 18.630.224-9
PREGÃO PRESENCIAL N° 005/2022

OBJETO: Lote 1 - Contratação de empresa especializada para instalação de um sistema de microgeração de energia distribuída solar fotovoltaica de 86,40 kWp / 75 kWac. Cada sistema será composto por 216 módulos de 400 Wp, que ocuparão uma área de 500 m², e 3 inversores de 25 kW. Em CASCAVEL será instalado um sistema de 182,40 kWp / 150 kWac composto por 456 módulos de 400 Wp, que ocuparão uma área de 1.100 m², e 6 inversores de 25 kWac.

RECORRENTE: EVO MOTORS SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA

CNPJ 44.880.091/0001-72

RECORRIDA: AIMANT ENGENHARIA LTDA

CNPJ n° 24.216.797/0001-27

1. PRELIMINARES

Trata-se de análise dos Recursos Administrativos interpostos tempestivamente pela licitante.

EVO MOTORS SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA, contra a decisão da Pregoeira que habilitou a licitante **AIMANT ENGENHARIA LTDA** no Pregão Presencial n° 005/2022.

Apresenta seus pedidos conforme transcrito abaixo:

- a) O recebimento do presente RECURSO ADMINISTRATIVO;
- b) A reforma da decisão julgou pela habilitação da Recorrida, uma vez demonstrada as irregularidades quanto ao valor de proposta, risco da contratação a prova de conceito, e ainda, invalidade do atestado apresentado pelo engenheiro eletricista.
- c) Revogação de todos os atos para promover nova publicação com o edital retificado e nova disputa de preços.
- d) Que caso Sr. Pregoeiro não reconsidere sua decisão nos termos pleiteados, que o presente Recurso Administrativo seja encaminhado à autoridade competente, para que o mesmo seja apreciado concedendo-lhe, ao final, TOTAL PROVIMENTO.

A licitante Recorrida apresentou tempestivamente suas contrarrazões.

CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S.A. - CEASA/PR

12. RECURSO ADMINISTRATIVO

- 12.1 Por ocasião do final da sessão, a(s) proponente(s) que participou(aram) do PREGÃO ou que tenha(m) sido impedida(s) de fazê-lo(s), se presente(s) à sessão, deverá(ão) manifestar imediatamente por escrito e motivadamente a(s) intenção(ões) de recorrer.
- 12.2 Havendo intenção de interposição de recurso contra qualquer etapa/fase/ procedimento do PREGÃO, a proponente interessada deverá manifestar-se imediata e motivadamente a respeito, procedendo-se, inclusive, o registro das razões em ATA, juntando memorial no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da ocorrência.
- 12.3 As demais proponentes ficam, desde logo, intimadas para apresentar contrarrazões no mesmo prazo, que começarão a contar no término do prazo do RECORRENTE.
- 12.4 Após a apresentação das contrarrazões ou do decurso do prazo estabelecido para tanto, o PREGOEIRO examinará o recurso, podendo reformar sua decisão ou encaminhá-lo, devidamente informados, à autoridade competente para decisão.
- 12.5 Os autos do PREGÃO permanecerão com vista franqueada aos interessados, no endereço e horários previstos no subitem 3.2 deste EDITAL.
- 12.6 O recurso terá efeito suspensivo, sendo que seu acolhimento importará na invalidação dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

2. DA ADMISSIBILIDADE

A Recorrente formulou seu pedido de recurso administrativo com base no artigo 109, inciso I, alínea "a", da Lei Federal nº 8.666/93.

O procedimento licitatório em questão está devidamente fundamentado, conforme texto abaixo extraído do Edital.

CONDIÇÕES DA LICITAÇÃO

A licitação e a contratação dela decorrente são reguladas pelas condições específicas e gerais do pregão e pelo disposto nos demais anexos do Edital.

A licitação será regida pelas **Leis Federais n.º 13.303/2016, n.º 10.520/2002, Lei Complementar n.º 123/2006, pelo Regulamento Interno de Licitações** e eventuais normas aplicáveis e condições enunciadas neste Edital.

Faz-se necessário esclarecer que a Lei n.º 8.666/1993, institui normas para licitações e contratos da "ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA". Veja-se que no artigo 1º constam elencadas a União, os Estados, Distrito Federal e Municípios, e no parágrafo único consta que além da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta e indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Município todas eram regidas pelos parâmetros estabelecidos pela Lei n.º 8.666/1993.

Em 2016, foi promulgada a Lei n.º 13.303/2016:

LEI Nº 13.303, DE 30 DE JUNHO DE 2016.

Dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.





CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S.A. - CEASA/PR

Destaca-se que o Título II da referida Lei é específico quanto às disposições aplicáveis às empresas de economia mista no quesito "licitações":

TÍTULO II
DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS ÀS EMPRESAS PÚBLICAS, ÀS SOCIEDADES DE
ECONOMIA MISTA E ÀS SUAS SUBSIDIÁRIAS QUE EXPLOREM ATIVIDADE ECONÔMICA
DE PRODUÇÃO OU COMERCIALIZAÇÃO DE BENS OU DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS,
AINDA QUE A ATIVIDADE ECONÔMICA ESTEJA SUJEITA AO REGIME DE MONOPÓLIO
DA UNIÃO OU SEJA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS.

CAPÍTULO I
DAS LICITAÇÕES
Seção I
Da Exigência de Licitação e dos Casos de Dispensa e de Inexigibilidade

Art. 28. Os contratos com terceiros destinados à prestação de serviços às empresas públicas e às sociedades de economia mista, inclusive de engenharia e de publicidade, à aquisição e à locação de bens, à alienação de bens e ativos integrantes do respectivo patrimônio ou à execução de obras a serem integradas a esse patrimônio, bem como à implementação de ônus real sobre tais bens, serão precedidos de licitação nos termos desta Lei, ressalvadas as hipóteses previstas nos arts. 29 e 30.

2. DECISÃO

A Lei 8.666/1993 utilizada para requer o recebimento e provimento do recurso não é a que se aplica para sociedades de economias mistas desde 2018, sendo que entre 2016 e 2018, as duas leis foram utilizadas simultaneamente durante a transição.

Isto posto, conheço o recurso apresentado pela Empresa **EVO MOTORS SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA** para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da legislação pertinente, mantendo assim, a decisão que declarou vencedora do certamente a licitante **AIMANT ENGENHARIA LTDA**.

Curitiba, 13 de julho de 2022.

Eder Eduardo Bublitz
Diretor-Presidente

João Luiz Buso
Diretor Administrativo Financeiro
CEASA/PR

Sônia de Brito Barbosa
Pregoeira